



MENSAGEM Nº **05** de **2009**
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE E DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

RESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assinada em 23/12/2009
De 21/12/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

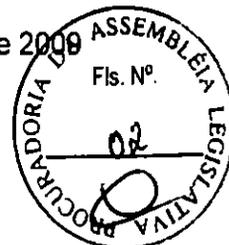
ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM Nº 05/2009

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
251 JL LG
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Fortaleza, 23 de novembro de 2009



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que " Dispõe sobre a revisão do subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e dos Auditores".

O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no § 5º do Art. 71, da Constituição Estadual e tem como supedâneo o estatuinto na Lei Federal nº 12.041, de 8 de outubro de 2009 que concedeu a revisão do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal.

A proposição também atualizou o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas compatibilizando-o com as atribuições e complexidade do cargo e o subsídio dos Auditores, os quais têm as mesmas garantias e impedimentos de juizes da mais elevada entrância nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.

Saliento que o reajuste ora proposto guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei determinou ainda que os proventos dos Conselheiros e dos Auditores e pensões fossem revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos para os Conselheiros em atividade.

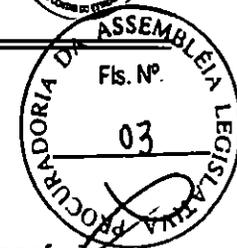
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3533

Em 24 de Novembro de 2009

Luiz de Fátima
ou PROTOCOLO



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para esta Corte de Contas.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
Presidente TCE/CE





PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revisão do subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e dos Auditores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fixado no Anexo único da Lei nº 13.713, de 20 de dezembro de 2005 e o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas e dos Auditores fixado na Lei nº 14.194, de 30 de julho de 2008, e dos Auditores previsto no Art. 8º da Lei nº 14.475, de 8 de outubro de 2009, ficam reajustados em:

- I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;
- II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação dos índices de reajustes fixados no caput deste artigo, os subsídios dos Conselheiros, Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e Auditores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no Anexo único desta Lei.

Art. 2º. Os proventos dos Conselheiros e dos Auditores e os valores das pensões ficam revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei.

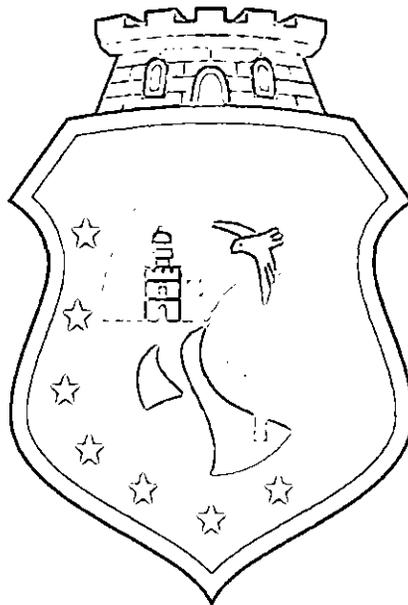
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº /2009.



CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/09/2009	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/02/2010
Conselheiro	23.216,81	24.117,62
Procurador	23.216,81	24.117,62
Auditor	22.055,96	22.911,74



Handwritten initials



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEISLATURA 3ª Sessão Legislativa
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 de 11 de 09
Juana

De acordo com art. 183
Do R. Interno da Assembleia Legislativa do Ceará
Comissão de Justiça, Seg. Pub.
e Documentação
Em



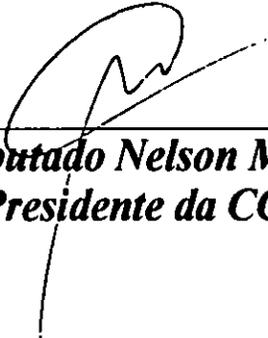
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem - LCE Nº. 05 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 11 /2009.



Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0. 0570/09

Mensagem: 05/2009-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 05/2009-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Dispõe sobre a revisão do subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e dos Auditores e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“O reajuste aqui proposto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no § 5º do Art. 71, da Constituição Estadual e tem como supedâneo o estatuinto na Lei Federal nº 12.041, de 8 de outubro de 2009 que concedeu a revisão do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal.

A proposição também atualizou o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas compatibilizando-o com as atribuições e complexidade do cargo e o subsídio dos Auditores, os quais têm as mesmas garantias e impedimentos de juízes da mais elevada entrância nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.



Saliento que o reajuste ora proposto guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei determinou ainda que os proventos dos Conselheiros e dos Auditores e pensões fossem revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos para os Conselheiros em atividade."

Encontra a proposição sob exame, consonância com o art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, além de prerrogativas dentre as quais a iniciativa de Projeto de Lei a este Poder dispendo acerca da revisão geral de subsídios, vencimentos, proventos e pensões de seus membros e servidores.

Por sua vez, a Lei nº 12.509/1995, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, em seu art 1º, inciso XIV, determina que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e Estadual: "*propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais Órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração.*"

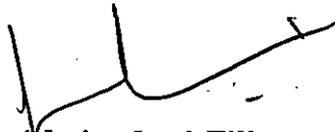
Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se

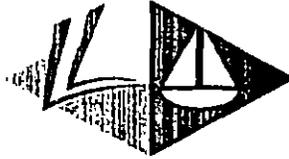


dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de novembro de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (t. C. E.) N° 05 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Deputado Cláudio

Comissão de Justiça, em 02 de dezembro de 2009

PARECER

Fabrizio

Dez

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 05/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Dep. Roberto Cláudio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

[Assinatura]

RELATOR(A)

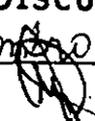
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de dezembro de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de dezembro de 2009


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/09 TCE

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE, E DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fixado no anexo único da Lei nº 13.713, de 20 de dezembro de 2005, e o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas e dos Auditores fixado na Lei nº 14.194, de 30 de julho de 2008, e dos Auditores previsto no art. 8º da Lei nº 14.475, de 8 de outubro de 2009, ficam reajustados em:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação dos índices de reajustes fixados no caput deste artigo, os subsídios dos Conselheiros, Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e Auditores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no anexo único desta Lei.

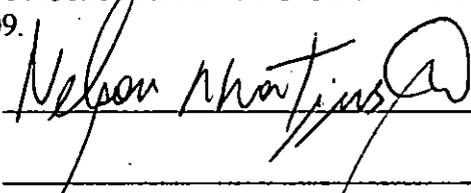
Art. 2º Os proventos dos Conselheiros e dos Auditores e os valores das pensões ficam revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no art. 1º, desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR





ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2009.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/09/2009	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/02/2010
Conselheiro	23.216,81	24.117,62
Procurador	23.216,81	24.117,62
Auditor	22.055,96	22.911,74

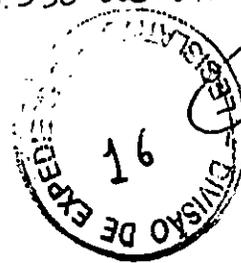
Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 31^o DEZ. 2009

Cid Perreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n^o 14.536 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE, E DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fixado no anexo único da Lei nº 13.713, de 20 de dezembro de 2005, e o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas e dos Auditores fixado na Lei nº 14.194, de 30 de julho de 2008, e dos Auditores previsto no art. 8º da Lei nº 14.475, de 8 de outubro de 2009, ficam reajustados em:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação dos índices de reajustes fixados no caput deste artigo, os subsídios dos Conselheiros, Procuradores de Contas do Ministério Público Especial e Auditores passam a vigorar de acordo com os valores constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos Conselheiros e dos Auditores e os valores das pensões ficam revistos nos mesmos percentuais e datas estabelecidos no art. 1º, desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará -- SUPSEC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE 2009.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/09/2009	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/02/2010
Conselheiro	23.216,81	24.117,62
Procurador	23.216,81	24.117,62
Auditor	22.055,96	22.911,74

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 232 DE 2/12/9

LEI Nº 14.536 de 21/12/99
PUBLICADA EM 28/12/9

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. GEN. LEGISLATIVO

EM 10

[Handwritten signature]